

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A – CEASA/PR.

Ref.: **Procedimento Licitatório nº 011/2024**

Venturi & Zen Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.955.887/0001-22, com sede na Rua Rosa Lass Ratmann, nº 291, Colônia Murici, São José dos Pinhais/PR, CEP 83085-210, por seu sócio administrador LUIS ANTONIO ZEN, inscrito no CPF/MF sob nº 766.103.739-49, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da Sr. Gabriel Henrique Marinho Padilha, Presidente da Comissão de Licitação, no Procedimento Licitatório nº 011/2024, que declarou a documentação econômico-Financeira desconforme além de apontar uma possível inexecuibilidade na proposta de preços, aduzindo para tanto as seguintes razões de fato e de direito.

I. RESENHA FÁTICA

No dia 4 de outubro de 2024 ocorreu a sessão de abertura e fase competitiva do Procedimento Licitatório nº 011/2024 da CEASA/PR, oportunidade em que a recorrente se apresentou à disputa do objeto licitado.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a D. Comissão de Licitação julgou a subscrevente desclassificada sob a alegação de que a empresa descumpriu o subitem 4.1 do Anexo V, que aqui reproduzimos: *4.1 As empresas, cadastradas ou não no Cadastro Unificado de Fornecedores do DEAM/SEAP, deverão apresentar resultado: superior ou igual a 1,0 no índice de Liquidez Geral (LG), superior ou igual a 1,0 no índice de Solvência Geral (SG), superior ou igual a 1,0 no índice de Liquidez Corrente (LC) e inferior ou igual a 0,5 no índice de Grau de Endividamento (GE), (o grifo é nosso).*

Emitindo o seguinte juízo de avaliação: “No que diz respeito ao item 4 do Anexo V, relativo à qualificação econômico financeiro, a empresa apresentou uma incorreção no cálculo do Índice de Liquidez Geral (ILG), pois considera o valor total do Ativo Não Circulante e não o saldo do Ativo Realizável a Longo Prazo. De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), item 67A, o ativo não circulante deve ser subdividido em realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível. Desta forma, segundo a contadora da Ceasa/Pr quem realizou a análise, o valor do Imobilizado, não pode ser considerado no cálculo. Com a correção dos valores da fórmula, temos o Indicador de Liquidez Geral com resultado de 0,83, valor abaixo do exigido pelo item 4.1 do Edital, (o grifo é nosso).

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis a espécie, como adiante ficará demonstrado.

II. MÉRITO

Ao contrário da decisão proferida pela douta e ilibada Comissão de Licitação, a recorrente encontra-se totalmente HABILITADA, vez que a mesma atendeu plenamente os requisitos editalícios, no que concerne a qualificação econômico-financeira, apresentando o que se pedia no subitem 4 do Anexo V, comprovando a boa saúde financeira, uma vez que das demonstrações financeira apresentadas extraem-se de maneira inequívoca os índices financeiros exigidos no ato convocatório.

Salientamos que, o intuito desta recorrente quando se coloca contra a decisão desta douta, nobre e ilibada Comissão de Licitação, nada mais é, que o direito que a mesma tenha seu julgamento com base no princípio a vinculação ao ato convocatório.

Segundo a inominada Contadora da CEASA/PR, com todo respeito, foi infeliz ao opinar em desfavor da recorrente, uma vez que não cabe a Instituição CEASA/PR, qualificar ou desqualificar Demonstrações Contábeis, afirmando se estas estão corretas ou incorretas, a esta instituição cabe apenas aplicar as operações matemáticas afim de conferir a precisão da apuração dos índices econômico-financeiros.

Menciona a Profissional Contadora, o Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), item 67A, que a seguir transcrevemos:

67A. O ativo não circulante deve ser subdividido em realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.

No entanto trazemos a baila o item anterior do mesmo Pronunciamento Técnico, ou seja, o item 66 vejamos o que diz:

66. O ativo deve ser classificado como circulante quando satisfizer qualquer dos seguintes critérios:
- (a) espera-se que seja realizado, ou pretende-se que seja vendido ou consumido no decurso normal do ciclo operacional da entidade;
 - (b) está mantido essencialmente com o propósito de ser negociado;
 - (c) espera-se que seja realizado até doze meses após a data do balanço; ou
 - (d) é caixa ou equivalente de caixa (conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa), a menos que sua troca ou uso para liquidação de passivo se encontre vedada durante pelo menos doze meses após a data do balanço.

Todos os demais ativos devem ser classificados como não circulantes.

67. Este Pronunciamento utiliza a expressão "não circulante" para incluir ativos tangíveis, intangíveis e ativos financeiros de natureza de longo prazo. Não se proíbe o uso de descrições alternativas desde que seu sentido seja claro.

(o destaque é nosso).

ou seja, tanto Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) quanto a NBC TG 26 (R5) – APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, ambas versam sobre o mesmo tema, e ambos não vedam a interpretação de que o ativo imobilizado não possa ser considerado em parte um Ativo Realizável a Longo Prazo, o Ativo não circulante realizável a longo prazo, por definição é um Ativo que costuma ter um tempo de espera superior a 12 meses ou indeterminado. Assim, não está disponível para ser usado agora, mas estará no futuro. Exemplos: empréstimos, adiantamentos, devolução de impostos, aplicações em investimentos e duplicatas a receber, imóveis e terrenos adquiridos para incorporação e venda, tudo dependerá do ciclo operacional da empresa que é o tempo entre a aquisição de ativos para processamento e sua realização, no caso da Venturi & Zen o valor Classificado na conta "Terrenos" teve uma variação positiva de R\$ 4.792.298,77, de 2022 para 2023, sendo esta variação relativa a aquisição de imóveis a título de investimento para incorporação de edificações comerciais ou residenciais, com o fito já determinado de venda futura, devendo ser reclassificado como Realizável a Longo Prazo, e adicionado ao valor da conta Bens e Direitos cujo saldo é R\$ 1.578.361,27, obtendo-se como resultado o valor de **R\$ 6.370.660,04**, que deve ser considerado como Realizável a Longo Prazo e este valor pode e deve ser utilizado como referência para determinar o **ILG**, conforme demonstração:

Tipo de índice	Valor em reais		Índice	
Índice de Liquidez Geral (ILG) ILG=(AC + RLP) / (PC+ PNC)	11.485.723,75	+	6.370.660,04	1,14
	3.540.344,93	+	12.134.896,16	

A reclassificação já consta assentado nos registros contábeis conforme determinam as técnicas de correções de lançamentos contábeis que estão previstas na Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 2.4, aprovada pela Resolução CFC nº 596/1985, que entre outras disposições prevê a possibilidade de:

- a) o estorno, que anula total ou parcialmente o lançamento errado. É o lançamento inverso;
- b) a transferência, que transpõe o valor para a conta correta;**
- c) a complementação, que altera o valor do lançamento.

Mesmo que persista a interpretação excludente, o edital garante que sejam prestadas de maneira alternativa a boa condição financeira da recorrente e em vista do próprio escopo dessas exigências a aferição da capacidade financeira da licitante pode ocorrer de forma alternativa. Esse raciocínio se ampara na finalidade da exigência da habilitação em questão, cujo objetivo deve limitar-se a aferir se o licitante possui qualificação econômico financeira suficiente para garantir o adimplemento do futuro contrato.

Assim, cabe ao Licitador eleger índices para efeito de exame da qualificação econômico-financeira, mas também deve indicar que, se não atendidos esses índices, a habilitação do licitante ainda será possível, desde que aferida a capacidade econômico-financeira com base em outros requisitos, conforme prevê a Lei, tais como o capital mínimo, o patrimônio líquido mínimo ou mesmo pela prestação de garantias da contratação de que trata o art. 70 da Lei nº 13.303, de 2016 como seguros, fianças ou caução em dinheiro.

Despojemos a visão legalista o observemos agora de um outro ponto de vista, a incoerência da decisão que desclassificou a recorrente, vejamos que o índice de liquidez geral que supostamente reflete a condição financeira da entidade para um ciclo completo de 12 meses, como pode este determinante comprometer a garantia do adimplemento do contrato que prevê a conclusão das obras em no máximo 180 dias ou seja um ciclo de 6 meses, é sem sombra de dúvida a interpretação mais restritiva, a análise coerente para com o prazo de execução da obra pode basear-se apenas no índice de Liquidez Geral que é mais que suficiente para comprovar a boa situação econômico-financeira para o ciclo de 6 meses, observa-se que a recorrente demonstra de forma convincente que detém as condições para que seja considerada CLASSIFICADA.

Destarte, a finalidade da licitação concretizou-se, culminando com a escolha da proposta vantajosa para a CEASA/PR, o que, diga-se, compreende preço abaixo da estimativa de despesa da administração, ofertado por particular que, mediante aferição criteriosa da habilitação, nos termos do edital, comprovou aptidão e qualificação para fornecer o objeto licitado.

Ainda assim, o Engenheiro da Ceasa/Pr, Sr. Rafael Gomes da Silva, verificou que a proposta está abaixo de 18,99% do valor arguido pela administração, indicando uma possível, inexecutabilidade no contrato, entretanto sugeriu a possibilidade de abertura para DEMONSTRAÇÃO DE EXECUTIBILIDADE da proposta da empresa VENTURI & ZEN LTDA, neste sentido requeremos que seja indicado as razões pela qual sugere-se a inexecutabilidade que não seja o mero desconto ou de forma mais específica quais itens componentes da Proposta de Preços insurgem-se nesta condição que mereça ser demonstrada a executibilidade.

Mesmo porque as regras de inexecutabilidade de acordo com a LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016, em seu art. 56, § 3º, assim prevê:

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

o que com o desconto ofertado de 18,99% não se enquadra em nenhuma hipótese de inexecutabilidade arguida pelo Sr. Rafael Gomes da Silva, e assim demonstra a possibilidade de contratação mais vantajosa para a CEASA/PR.

A adjudicação do objeto previsto no Edital à recorrente Venturi & Zen Ltda. é medida que se impõe para resguardar a lisura do procedimento licitatório que, de fato, alcançou com efetividade o seu propósito de escolher a proposta mais vantajosa à administração.

A doutrina e jurisprudência reiteradamente têm invocado o *Princípio da Razoabilidade* como orientador dos atos administrativos, notadamente daqueles afetos ao procedimento licitatório, de forma a **provocar a Administração Pública e seus agentes a ponderar os fins pretendidos pela sua atuação e se os meios adotados – notadamente aqueles eminentemente formais – não os obstam, em detrimento do interesse público.**

DIÓGENES GASPARINI assenta que *“a lei, ao conceder ao agente público o exercício da discricionariedade, não lhe reservou, em absoluto, qualquer poder para agir a seu gosto, ao contrário, impôs-lhe o encargo de agir tomando a melhor providência à satisfação do interesse público a ser conseguido naquele momento. A lei, portanto, não lhe permite, sob pena de ilegalidade, qualquer conduta não desejada pela lei, que somente aceita as coerentes. Em suma: nada que esteja fora do razoável, do sensato, do normal, é permitido*

ao agente público, mesmo quando atua no exercício de competência discricionária. Esse o princípio da razoabilidade”¹.

MARÇAL JUSTEM FILHO, doutrinando sobre a correta interpretação de dispositivos legais, ensina que *“a técnica da interpretação conforme reflete uma manifestação do chamado princípio da razoabilidade, que preconiza ser a interpretação jurídica uma atividade que ultrapassa a mera lógica formal. Interpretar equivale a valer-se do raciocínio, o que abrange não apenas soluções rigorosamente lógicas, mas especialmente as que se configuram como razoáveis. (...) O que se busca é afastar soluções que, embora fundadas na razão, sejam incompatíveis com o espírito do sistema”².*

Ainda sob orientação do expert, extrai-se a lição:

*“É fundamental, ademais, diferenciar as exigências cujo cumprimento é absolutamente obrigatório daquelas que refletem uma mera ‘solicitação’ (por assim dizer) da Administração. Essa distinção não é irrelevante, muito pelo contrário. Há certas determinações sobre a formulação das propostas que facilitam o trabalho da Comissão, mas cuja infração não se traduz em prejuízo aos interesses colocados sob tutela do Estado. (...) É que a regra é puramente formal e sua infração não altera o conteúdo da proposta. Ou seja, **a invalidação da proposta refletiria um formalismo exacerbado e inútil** (...). Por isso, é recomendável que o próprio edital reserve a desclassificação para os defeitos aptos a impedir o conhecimento da proposta formulada ou reveladores de desconhecimento sobre o objeto a ser executado ou algum defeito efetivamente sério e grave, insuperável.”*

Outrossim, exatamente em razão da aplicação do princípio da razoabilidade, não se mostra adequada aos fins do procedimento licitatório a pretensão da douta e ilibada Comissão de Licitação desclassificar a Venturi & Zen Ltda. quando esta, atenta às operações e informações do sistema eletrônico, formulou sua proposta e apresentou toda documentação plenamente hábil a autoridade licitadora, eis que isso refletiria formalismo exacerbado que refoge à razão e à finalidade do procedimento licitatório.

III. REQUERIMENTO

¹ Direito Administrativo. Editora Saraiva. 17ª edição, p. 78/79.

² Curso de Direito Administrativo. Editora Revista dos Tribunais. 9ª edição, p. 163.

O que tem-se na inabilitação da recorrente é um equívoco uma vez que a mesma apresentou as Demonstrações Contábeis de onde extraem-se informações suficientes para garantir sua excelente saúde financeira, e mesmo que esta não fosse, lhe é garantido por lei a comprovação de tal condição por meios alternativos bem como a viabilidade de sua proposta comercial, diante do exposto, a recorrida VENTURI & ZEN LTDA. requer do digno Sr. Gabriel Henrique Marinho Padilha, Presidente da Comissão de Licitação da CEASA/PR a **reforma da decisão que desclassificou a empresa VENTURI & ZEN LTDA. para a condição de Classificada e Habilitada.**

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação da recorrente, já que habilitada a tanto a mesma está. Lastreada nas razões recursais, requer-se desta douta e ilibada Comissão que reconsidere sua decisão.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São José dos Pinhais, 22 de outubro de 2024.

Venturi & Zen Ltda.
Luis Antonio Zen